



# Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIV GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2023

NUM.: 14.224

## ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2023001732  
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO PINA E  
OUTROS  
ASSUNTO : Altera o inciso I do art. 15  
da Constituição Estadual.

Em conformidade com o art. 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição sob análise foi encaminhada para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito da qual aguardou o transcurso de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário para a apresentação de emendas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina e outros, que altera o inciso I do art. 15 da Constituição Estadual.

A proposta estabelece para tal dispositivo a seguinte redação:

“Art. 15.....

I - investido no cargo de:

- a) Ministro de Estado ou Secretário-Executivo de Ministério;
  - b) Governador de Território;
  - c) Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Território;
  - d) Secretário de Prefeitura da Capital ou de Município com população superior a cem mil habitantes;
  - e) Chefe de missão diplomática temporária;
  - f) Dirigente máximo de autarquia, fundação pública, agência, empresa pública ou sociedade de economia mista pertencentes à administração pública federal, distrital, estadual ou de Município com população superior a cem mil habitantes;
  - g) Secretário nacional ou superintendente regional de entidade ou órgão pertencente à administração pública federal;
- .....”(NR)

Segundo se deduz da justificativa apresentada, a proposição visa alterar a Constituição Estadual para permitir que os Deputados estaduais possam se licenciar para assumir tais cargos. Argumenta-se que a possibilidade dos Deputados se licenciarem para assumir cargos de alta relevância trará vantagens significativas para a governabilidade, representação e gestão pública.

Tratando-se da autonomia organizacional reservada aos Estados-membros, o art. 25 da Constituição da República lhes confere o poder para elaborar suas próprias Constituições e, para tanto, estabelece que devem observar os princípios contidos no texto constitucional federal. Com efeito, ao exercer esse poder, o constituinte estadual segue parâmetros principiológicos definidos pela Constituição da República. A estruturação do Estado-membro é regida, portanto, por princípios constitucionais essenciais.

O professor Léo Ferreira Leony ensina que, ao conjunto dessas normas constitucionais de observância obrigatória, Raul Machado Horta chama de normas centrais e são definidas como aquelas que condicionam a atividade do constituinte estadual e lhe traçam o campo de sua atuação autônoma, formando aquilo que se denomina *Constituição total*. Referido autor pondera que o Estado federal seria impensável sem a atribuição de uma parcela de poder autônomo aos Estados-membros.

Nesse contexto, no que se refere especificamente ao poder conferido ao constituinte estadual para dispor, na Constituição do Estado-membro, sobre as hipóteses de licenciamento dos Deputados estaduais para assumir outros cargos, sem implicar a perda do mandato, é válido considerar que, por se tratar de uma questão materialmente constitucional, ou seja, um assunto que deve ser originariamente definido na própria Constituição e não em lei ordinária, a regra, em termos de iniciativa, é a plena autonomia do parlamentar para deflagrar proposta de emenda constitucional com esse objetivo.

Sobre a medida contida nesta proposta de emenda constitucional, a Constituição Federal confere, aos constituintes estaduais, autonomia para estabelecer as hipóteses de licenciamento dos Deputados Estaduais para assumir outros cargos



de alta relevância, sem implicar a perda do mandato, como elemento importante para a organização política e administrativa de cada estado brasileiro.

De fato, a Constituição Federal promove o federalismo, concedendo autonomia aos estados para que possam legislar sobre questões regionais de acordo com as suas necessidades e particularidades. A possibilidade de regulamentar o licenciamento de deputados estaduais para cargos de alta relevância está alinhada com esse princípio, permitindo que cada estado adapte suas regras de acordo com sua realidade.

Importa, nesse contexto, que os estados tenham autonomia para definir suas próprias regras para o licenciamento de deputados estaduais, levando em consideração as peculiaridades regionais. Ao conferir-lhes a autonomia para estabelecer as regras de licenciamento, a Constituição Federal permite que as normas estaduais sejam mais adequadas aos interesses de cada unidade federativa.

Essa autonomia constitucional no que se refere às regras de licenciamento dos deputados estaduais para que assumam temporariamente cargos de alta relevância, como secretarias de estado ou cargos no Executivo, sem que isso implique a perda definitiva de seus mandatos, é benéfica para a gestão pública, pois permitirá a participação de parlamentares com expertise em áreas específicas.

Além disso, essa possibilidade pode incentivar a participação de deputados estaduais em outras esferas de governo, enriquecendo o debate político e a formulação de políticas públicas, sem que isso signifique uma restrição injusta à escolha dos eleitores.

Ressalte-se que essa autonomia concedida ao constituinte estadual não implica em um vácuo de controle, uma vez que as normas estabelecidas nas Constituições Estaduais devem sempre estar em conformidade com os princípios e regras estabelecidas pela Constituição Federal, garantindo-se, assim, a preservação dos valores democráticos e a integridade do sistema político.

Desse modo, com base em tais premissas, infere-se que a proposta de emenda constitucional em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e, no que concerne ao seu mérito, revela-se fundamental para promover o federalismo, a integridade e flexibilidade na gestão política, além de contribuir para um sistema político mais eficiente e adaptado às necessidades desta Casa Legislativa e do interesse público.

Isso posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 6 de dezembro de 2023.

**Deputado CORONEL ADAILTON**  
**Relator**

mtc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo nº 2023001732/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Deputado Relator CORONEL ADAILTON

**FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Sala das Comissões

Em 06/12/2023.

**MESA DIRETORA**

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
**- PRESIDENTE -**

**Deputado CHARLES BENTO**  
**- 1º VICE-PRESIDENTE -**

**Deputado CLÉCIO ALVES**  
**- 2º VICE-PRESIDENTE -**

**Deputado ANTÔNIO GOMIDE**  
**- 3º VICE-PRESIDENTE -**

**Deputado CAIRO SALIM**  
**- 1º VICE-PRESIDENTE**  
**- CORREGEDOR -**

**Deputado LUCAS DO VALE**  
**- 2º VICE-PRESIDENTE**  
**- CORREGEDOR -**

**Deputado VIRMONTES CRUVINEL**  
**- 1º SECRETÁRIO -**

**Deputado JULIO PINA**  
**- 2º SECRETÁRIO -**

**Deputado AMAURI RIBEIRO**  
**- 3º SECRETÁRIO -**

**Deputado GUGU NADER**  
**- 4º SECRETÁRIO -**

**BIÊNIO 2023/2025**

